TC nº 2.733/2014

3º Julgado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCORRÊNCIA. CONTRATO. Decisão que julgou irregular o Contrato, não aceitou os efeitos financeiros e aplicou multa. Serviços técnicos e fornecimento de materiais para ampliação do Sistema de Iluminação Pública. SIURB. CONHECIDOS. REJEITADOS. Votação unânime.

Relatório e voto englobados TCs 2.733/2004 e 3.510/2003.

2.999ª Sessão Ordinária

2º Julgado

RECURSOS. PFM. VOLUNTÁRIOS. Decisão que julgou irregulares a Concorrência e o Contrato. Serviços técnicos e fornecimento de materiais para ampliação do Sistema de Iluminação Pública. SIURB. Ausência de comprovação da representação legal da terceira interessada. PFM e Voluntário CONHECIDOS. Votação unânime. Voluntário [omissis] NÃO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação por maioria.

Legislação citada: Arts. 5º, LV, 195, § 3º, CF. Art. 2º, Lei 9.012/95. Art. 61, Lei 4.320/64. Dec. Mun. 23.639/87. Art. 16 LRF. Art. 108 RITCMSP. Arts. 13 e 183 CPC. Art. 33, Lei 8.666/93. Súmula 142 STJ.

TCs citados 49/2007, 213/1999, 1.944/2002, 44/1997 e 606/2008.

Relatório e voto englobado TCs 3.416/2003 e 3.510/2003

2.737ª Sessão Ordinária

1º Julgado

ANÁLISE. CONTRATO. SIURB. Ausência de CND. INSS. FGTS. Decorrente de Licitação irregular. Acessoriedade. IRREGULAR. Votação unânime. EFEITOS FINANCEIROS NÃO ACEITOS. MULTA. Votação por maioria.

Legislação citada: art. 195, § 3º, CF; art. 2º, Lei 9.012/95; art. 61, Lei 4.320/64; Dec. Mun. 23.639/87; art. 16, LRF.

2.371ª Sessão Ordinária

3º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro JOÃO ANTONIO – Revisor, após vista que lhe fora concedida na 2.857ª S.O., na fase de discussão, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos embargos aclaratórios opostos, tramitando como feito principal, diante do atendimento dos requisitos estatuídos nos artigos 140 e 144 do Diploma Regimental, e, no mérito, em rejeitá-los, na conformidade dos pareceres emitidos pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e Secretaria Geral, que evidenciaram, com fortes argumentos, a ausência de vícios no V. Acórdão embargado.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, EDSON SIMÕES e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de agosto de 2018.

MAURÍCIO FARIA
No exercício da Presidência

ROBERTO BRAGUIM
Relator

Relatório e voto englobados: v. TC 3.510/2003.

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES, após determinação de Sua Excelência, na 2.571ª S.O., para que os autos lhe fossem conclusos para proferir voto de desempate. Na 2.557ª S.O. votaram os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator, EURÍPEDES SALES – Revisor e, em sede de preliminar, ANTONIO CARLOS CARUSO e MAURÍCIO FARIA. Na 2.571ª S.O, o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO e MAURÍCIO FARIA, votaram quanto ao mérito.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM e pelo Senhor Roberto Luiz Bortolotto, por tempestivos e adequados.

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator e EURÍPEDES SALES – Revisor, votando o Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/1980, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em não conhecer do recurso interposto pela empresa Consladel Construtora e Laços Detetores Ltda., por carecer a empresa de legitimidade processual como terceira interessada – considerando que ocorrera a preclusão temporal ante a ausência de impugnação, no prazo regulamentar, da R. decisão indeferitória do seu pedido de ingresso – e pelo subscritor da peça, de fls. 803/812 dos presentes autos, não comprovar sua representação legal da citada empresa.

Vencidos os Conselheiros ANTONIO CARLOS CARUSO, consoante voto apresentado em separado, e MAURÍCIO FARIA, que conheceram do apelo, bem como acolheram a preliminar de cerceamento de defesa levantada pela empresa.

ACORDAM, ainda, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator e EURÍPEDES SALES – Revisor, votando o Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/1980, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em negar provimento aos apelos da PFM e do Senhor Roberto Luiz Bortolotto, uma vez que os recorrentes nada acrescentaram às defesas oferecidas na fase instrutória dos procedimentos julgados, mantendo o V. Acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vencidos, no mérito, os Conselheiros ANTONIO CARLOS CARUSO e MAURÍCIO FARIA, que deram provimento parcial aos recursos da PFM, bem como ao voluntário interposto pelo Senhor Roberto Luiz Bortolotto, para o fim de acolher os efeitos financeiros do ajuste, em atendimento à segurança e à

estabilidade das normas jurídicas, com cancelamento da multa imposta ao Ordenador da Despesa.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de cópia deste Acórdão ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para conhecimento.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, ANTONIO CARLOS CARUSO e MAURÍCIO FARIA.

Presentes à sessão, nesta data, o Conselheiro DOMINGOS DISSEI, sem direito a voto, uma vez que o mesmo foi proferido pelo Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO, na 2.571ª S.O., e o Conselheiro JOÃO ANTONIO, também, sem direito a voto, por ter sido proferido anteriormente pelo Conselheiro EURÍPEDES SALES – Revisor, na 2.557ª S.O.

Ausentou-se, nesta data, o Conselheiro MAURÍCIO FARIA, por motivo previamente justificado.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 16 de abril de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente, com voto

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO e VOTO englobados: v. TC 3.510/2003.

VOTO em separado proferido pelo Conselheiro Antonio Carlos Caruso:

Conheço dos recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal, de Roberto Luiz Bortolotto e da Consladel Construtora e Laços Detetores Ltda.

Consigno, no que tange à empresa Consladel, que, ao contrário do asseverado pelo Assessor Chefe da AJCE e pela Secretaria Geral, consta, à fl. 312 do presente TC, cópia do instrumento particular de compromisso de constituição de consórcio, no qual está comprovado que o signatário do recurso tem poderes para representá-la.

Acolho a preliminar levantada pela Consladel, pois julgo ter ocorrido cerceamento de sua defesa, na medida em que lhe foi negado, no tempo oportuno, o contraditório e ampla defesa, em afronta aos cânones constitucionais, sendo certo que a decisão guerreada poderá ser-lhe extremamente gravosa.

Destarte, em preliminar, voto pela sua admissão aos autos como interessada, para que possa defender-se, reabrindo-se a instrução do processo e anulando-se o Acórdão recorrido. (2.557ª S.O.)

VOTO em separado proferido pelo Conselheiro Antonio Carlos Caruso:

Dou provimento parcial aos recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal e ao voluntário interposto por Roberto Luiz Bortalotto para o fim de acolhimento dos efeitos financeiros do ajuste, em atendimento à segurança e à estabilidade das normas jurídicas, com cancelamento da multa imposta ao Ordenador da Despesa. (2.571ª S.O.)

VOTO de desempate proferido pelo Conselheiro Presidente Edson Simões:

Cuidam os autos do TC 2.733/2004 da análise de recursos "ex officio" e ordinários da Procuradoria da Fazenda Municipal, de Luiz Roberto Bortolotto e da empresa Consladel Construtora e Laços Detetores Ltda. e do TC 3.510/2003 de recursos "ex officio" e voluntários da Procuradoria da Fazenda Municipal, de Michel Maurice Warren, Tania de Carvalho, José Roberto Reis, Aurélio Pavão e Marcos Oliveira Rossi.

Todos os recursos foram interpostos contra o Acórdão que julgou, por votação unânime, irregulares a Concorrência nº 1.002/2003 e o Contrato nº 3/2004 por infringência ao artigo 195, § 3º, da Constituição Federal, ao artigo 2º da Lei Federal nº 9.012/95, artigo 61 da Lei Federal 4.320/64 e ao artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo como Interessados a Secretaria Municipal de Infra-Estrutura Urbana e Obras e o Consórcio Alusa – Consladel e, como objeto, a execução de serviços técnicos e o fornecimento de materiais para ampliação do Sistema de Iluminação Pública, estimado em 40 mil pontos.

O Conselheiro Relator Corregedor Roberto Braguim, em preliminar, não conheceu do recurso interposto pela Consladel, por ausência de legitimidade processual, e por não ter sido comprovada representação legal do subscritor da peça inicial de folhas 803/812 do TC 2.733/2004. A falta de comprovação de legitimidade teria se configurado por desatendimento às exigências contidas no artigo 108 do Regimento Interno.

Ressaltou que foi indeferido o seu ingresso no processo por meio de decisão monocrática do Relator, da qual não houve recurso ou

impugnação no prazo regulamentar, ficando, destarte, precluso o direito da interessada em praticar o ato.

Com relação aos demais recursos, conheceu-o de todos, por entender tempestivos e adequados e, no mérito, negou-lhes provimento, mantendo-se a decisão recorrida, na íntegra, no que foi acompanhado pelo Conselheiro Revisor Eurípedes Sales.

Divergiu o Conselheiro Vice-Presidente Antonio Carlos Caruso que conheceu dos Recursos "ex officio", da Procuradoria da Fazenda Municipal, de Luiz Roberto Bortolotto e da empresa Consladel Construtora e Laços Detetores Ltda. e acolheu a preliminar de cerceamento de defesa desta última, anulando o Acórdão recorrido, sendo acompanhado pelo Conselheiro Maurício Faria.

Com efeito, registrou-se empate quanto à preliminar de conhecimento do recurso da Consladel e, consoante disposição legal, profiro o VOTO DE DESEMPATE**.**

Não se encontra precluso o direito de intervenção nos autos da empresa Consladel, uma vez que o referido despacho que indeferiu o seu ingresso nos autos foi em resposta à proposta elaborada pela Assessoria Jurídica desta Casa e não pela própria Interessada, motivo pelo qual ela sequer foi intimada dessa decisão.

Destarte, ficou demonstrada sua legitimidade para recorrer, com amparo no artigo 142, do Regimento Interno desta Corte. Contudo, com relação à alegada falta de regulamentação legal entendo que, a despeito das informações contidas nos documentos juntados à folha 301 do TC 2.733/2004 e à folha 249 do TC 3.510/2003, não há nos autos procuração conferindo a adequada habilitação legal ao Signatário do Recurso.

Os Tribunais Superiores tem posicionamento unânime sobre a inadmissibilidade de recursos desacompanhados de procuração. Para esses Tribunais o recurso sem procuração é inexistente. Esse é o enunciado da Súmula 115 do STJ (Superior Tribunal de Justiça), que sequer admite a regularização posterior ou a aplicação do disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil, o que demonstra tratamento mais rígido para a admissibilidade de recurso. Nesse sentido é também o entendimento do Tribunal de Contas da União. Confira o decidido nos Acórdãos nº 6/2007 – Primeira Câmara e Acórdão 1.675/2007 – Plenário.

Assim, VOTO, com amparo nas manifestações da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Chefia da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, bem como nos posicionamentos já adotados nos TC's 49/2007, 213/1999, 1.944/2002, 44/1997 e 606/2008**,** alinhado à corrente perfilhada pelo Conselheiro Relator Roberto Braguim e pelo Conselheiro Revisor Eurípedes Sales, restando, por maioria de votos, não conhecido o Recurso ordinário da Consladel, ante a ausência de representação legal do subscritor do apelo.

Vencida a preliminar de conhecimento, retorno os autos para que o Conselheiro Antonio Carlos Caruso, seguido do Conselheiro Maurício Faria profiram o voto quanto ao mérito dos demais recursos. (2.571ª S.O.)

VOTO de desempate englobado proferido pelo Conselheiro Presidente Edson Simões: v. TC 3.510/2003.

1º Julgado

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados englobadamente com os TCs 3.416/2003 e 3.510.03-09, e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Antonio Carlos Caruso, após vista que lhe fora concedida na 2.369ª S.O., durante a fase de discussão.

Considerando que, conforme demonstrado no relatório e voto exarados no TC 3.510/2003, a Secretaria Municipal de Infra-Estrutura Urbana e Obras – SIURB e os membros integrantes da comissão de licitação, apesar de terem exercitado o direito à defesa, não lograram comprovar que o Edital da Concorrência 1.002/03/SIURB foi instruído com projeto básico regular, com orçamento sólido detalhado em planilhas, expressando a composição dos custos unitários dos serviços, e nem a existência de previsão de recursos orçamentários suficientes para pagamento das despesas no exercício financeiro de 2004;

Considerando que, no respeitante ao aspecto orçamentário, apesar de o valor do Contrato 003/SIURB-2004 ser de R$ 53.517.023,21 (cinqüenta e três milhões, quinhentos e dezessete mil vinte e três reais e vinte e um centavos), pelo prazo de vigência de 12 (doze) meses, com início em 02/02/2004, ficou evidenciado, pelas notas de empenho emitidas – folhas 486/487 dos autos –, no montante de R$ 24.986.892,43 (vinte e quatro milhões, novecentos e oitenta e seis mil oitocentos e noventa e dois reais e quarenta e três centavos), que os recursos foram insuficientes para suportar os gastos no exercício, de acordo com o cronograma físico-financeiro estimativo de implantação (folha 497) que demonstrou desembolso de R$ 49.001.411,01 (quarenta e nove milhões, um mil quatrocentos e onze reais e um centavo);

Considerando que, não foram anexadas ao processo, por ocasião da contratação, em nome da empresa Start – Engenharia e Eletricidade Ltda., integrante do Consórcio Alusa – Consladel – Start, a Certidão Negativa de Débito – CND do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e a Certidão de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, em ofensa ao disposto no artigo 195, § 3º, da Constituição Federal e no artigo 2º da Lei Federal 9.012/95, respectivamente.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do

Relator, em **julgar irregular o Contrato** 003/SIURB-2004, por decorrer de procedimento licitatório irregular e pela infringência aos dispositivos legais supracitados, bem como aos artigos 61 da Lei Federal 4.320/64, combinado com o Decreto Municipal 23.639/87, e artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

ACORDAM, ademais, por maioria, de conformidade com os votos dos Conselheiros Edson Simões – Relator, Eurípedes Sales – Revisor, consoante notas taquigráficas insertas nos autos, e Roberto Braguim, no exercício da Presidência, votando para efeito de desempate, nos termos do artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em não acolher os efeitos financeiros produzidos e em aplicar, com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80, ao Ordenador da Despesa e signatário do contrato, identificado às folhas 467 e 486 dos autos, a multa no valor de R$ 393,00 (trezentos e noventa e três reais), em razão da desobediência à legislação invocada.

Vencidos, neste tópico, os Conselheiros Antonio Carlos Caruso e Maurício Faria, consoante notas taquigráficas insertas nos autos, que acolheram os efeitos financeiros do ajuste, em atendimento à segurança e à estabilidade das normas jurídicas, assim como não consignaram aplicação de multa.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar à Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte o acompanhamento da execução contratual.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar que se expeçam ofícios, acompanhados de cópias do relatório e voto do Relator, bem como do presente Acórdão, à SIURB, à Câmara Municipal de São Paulo e ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor, Antonio Carlos Caruso e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 16 de abril de 2008.

Roberto Braguim
Vice-Presidente no exercício da Presidência, com voto

Edson Simões
Relator

RELATÓRIO

Cuidam os autos da análise da CONCORRÊNCIA 1002/03/SIURB e do CONTRATO 003/SIURB/2004, objetivando a prestação de serviços técnicos e fornecimento de materiais para a ampliação do Sistema de Iluminação Pública da Capital (folhas 06/480).

Tramitam em conjunto com o presente, os TC números 3.510/2003, que trata da análise do EDITAL da aludida CONCORRÊNCIA, e 3.416/2003, que versa sobre REPRESENTAÇÃO interposta por CITELUZ LTDA. A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, por intermédio da Coordenadoria V, no respeitante ao Edital do certame, anexou cópia do relatório elaborado no TC 3.510/2003, cuja conclusão foi no sentido da existência de irregularidades e impropriedades, fatores que a levaram a concluir pelo não-acolhimento da CONCORRÊNCIA e do CONTRATO Quanto ao CONTRATO, que diz respeito mais especificamente ao presente processo, concluiu:

1) não haver a Origem demonstrado que os preços ofertados eram compatíveis com os praticados pelo mercado;

2) que as Notas de Empenho, no total de R$ 24.986.892,43 (vinte e quatro milhões, novecentos e oitenta e seis mil oitocentos e noventa e dois reais e quarenta e três centavos) – folhas 468/470 – previamente emitidas, não foram suficientes para suportar as despesas contratuais, conforme o cronograma físico-financeiro estimado de Execução (folhas 497), que demonstrou desembolso de aproximadamente R$ 49.001.411,01 (quarenta e nove milhões, um mil quatrocentos e onze reais e um centavo);

3) que, por ocasião da celebração do ajuste, não foram apresentadas as certidões de regularidade para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Certidão Negativa de Débito para com o INSS – CND, em nome da empresa Start-Engenharia e Eletricidade Ltda., integrante do Consórcio, embora estivessem vigentes aquelas exibidas pela Consladel e Alusa (folhas 592/605 e 607/613).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou o entendimento da Coordenadoria V, entendendo que a não-apresentação dos documentos, no momento da contratação, aliado ao fato da insuficiência de recursos para o exercício de 2004, impedem o acolhimento do ajuste, sugerindo, entretanto, a intimação dos responsáveis para oferecimento de Defesa e proposta de acompanhamento da execução contratual (folhas 616/619).

Expedidas Intimações aos Membros da Comissão de Licitação e ao Ordenador do Contrato, foram apresentadas DEFESAS (folhas 636/637, 645 a 651, 652 a 657, 658 a 665, 666 a 674 e 675 a 687). Alegaram os Defendentes, no que tange às Certidões, que as mesmas se encontram no respectivo processo administrativo, sem, entretanto, delas fazer prova no presente processo.

Reafirmaram os argumentos expostos no TC 3.510/2003 – acompanhante, ponderando ter ficado demonstrado o cumprimento do artigo 7º, parágrafo 2º, inciso III, da Lei 8.666/93, quanto à alegada insuficiência dos recursos empenhados para o exercício de 2004, uma vez que foi prevista a respectiva despesa no Plano Plurianual.

Em face dos argumentos alinhados nas Defesas apresentadas, a Assessoria Jurídica reiterou o parecer de folhas 616/619, pela irregularidade do CONTRATO, quer pela ausência das apontadas certidões negativas e, igualmente, por entender não bastar, para o cumprimento do dispositivo legal citado, a mera previsão da despesa no Plano Plurianual, mas, sim, sua efetiva inclusão na respectiva Lei Orçamentária Anual (folhas 701/703).

Indeferida a sugestão de ingresso no processo do Consórcio Contratado Alusa – Consladel – Start, formulada pela Assessoria Jurídica (folha 707), requereu o Órgão Fazendário o retorno do processo àquela Especializada para manifestação conclusiva (folhas 711/712).

Referido Órgão Técnico reiterou os termos dos pareceres anteriormente exarados, no sentido da irregularidade do Contrato, sugerindo, ante o tempo decorrido, o acolhimento de seus efeitos financeiros, ressalvada a apuração de responsabilidade dos agentes envolvidos (folhas 728/730).

A Procuradoria da Fazenda Municipal argumentou já haver o Contrato produzido efeitos jurídicos e financeiros, inexistindo meios de reverter a situação com a rejeição do ajustado e, assim sendo, diante da ausência de má-fé de seus agentes, de prejuízo ao Erário e do tempo decorrido, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, opinou pelo acatamento do ajuste, ou, se assim não-entendido, pelo acolhimento dos efeitos financeiros produzidos (folhas 732/734).

A Secretaria Geral, endossando praticamente a argumentação do Órgão Fazendário, manifestou-se pelo acolhimento dos efeitos financeiros do Contrato, sem embargo das recomendações pertinentes, com amparo nos ensinamentos da Doutrina que preceituam que, ante a ausência de dano, a proteção de outros valores impõe-se, tais como o reconhecimento da certeza, segurança e estabilidade das relações jurídicas (folhas 736/739).

É o relatório (2.352ª S.O.).

VOTO

Em face de todo o relatado e de tudo o que mais dos autos consta, conforme apontado pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, nos autos do TC nº 3.510/2003, a Origem não demonstrou consoante lhe competia, o cumprimento dos seguintes requisitos:

1) a apresentação de projeto básico regular;

2) a solidez do orçamento estimado do objeto;

3) a demonstração de que os preços ofertados pelo Consórcio vencedor eram compatíveis com os preços praticados pelo mercado; e

4) suficiência de recursos empenhados para o exercício de 2004.

Afirmaram a Auditoria (folhas 353/354) e a Engenharia (folhas 355/356 e verso), que, na Defesa apresentada, 'A SIURB apresentou defesa referente aos dois itens acima apontados, (referindo-se a demonstração da compatibilidade dos preços propostos com os de mercado e a suficiência de recursos para o exercício de 2004), porém não se manifestou sobre as irregularidades e impropriedades apontadas às folhas 101/106'.

Limitou-se, portanto, a afirmar que 'a pesquisa para a verificação da aceitabilidade e compatibilidade dos valores propostos foi realizada adotando-se como parâmetro os valores definidos pela tabela de custos unitários de SIURB... bem como de outras referências de mercado'.

Acrescentou quanto à insuficiência de recurso para o exercício de 2004, que o Contrato era de longo prazo. No tocante à compatibilidade dos preços ofertados pela vencedora com os de mercado, a Engenharia (folhas 355/356 verso), concluiu pelos argumentos expostos, não terem sido os mesmos demonstrados pela Origem.

Intimado a promover aditamento à Defesa – (folhas 368/372 e 373/386 do presente processo), o Secretário de SIURB e os Membros Integrantes da Comissão de Licitação que julgou o certame (folhas 636/637, 645 a 651, 652 a 667, 658 a 665, 666 a 674, 675 a 687 do TC 2.733/2004) não lograram demonstrar a existência de projeto básico regular, nem a solidez do orçamento estimado – aspectos questionados pela Equipe Técnica que analisou o Edital, e, quanto ao aspecto orçamentário, não evidenciaram haver sido cumprido o disposto no artigo 7º, parágrafo 2º, inciso III, da Lei nº 8.666/93 (previsão de recursos orçamentários para 2004).

Por tais motivos, a Auditoria, e a Assessoria Jurídica opinaram pela irregularidade do procedimento licitatório (folhas 477 e verso e 488/491).

Em face de todo o exposto, não demonstrado na elaboração do Edital do certame:

1 - a existência de projeto básico regular, a teor do exigido pelo inciso I do artigo 7º da Lei Federal 8.666/93;

2 - não demonstrada a existência de orçamento sólido detalhado em planilhas, conforme preceituado pelo parágrafo 2º, inciso II do precitado artigo e

3 - inexistência de previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes dos serviços no exercício

financeiro, de acordo com o cronograma, infringindo o inciso III do parágrafo 2º do citado artigo, JULGO IRREGULAR a CONCORRÊNCIA 1.002/03/SIURB.

Diante da infringência dos dispositivos legais expostos, com fundamento no artigo 52, inciso II da Lei Municipal 9.167/80, APLICO a MULTA no valor de R$ 393,00 (trezentos e noventa e três reais) ao Secretario de Infra-Estrutura Urbana e Obras que aprovou o Edital, identificado sob folha 11 dos autos, e a cada um dos Membros Integrante da Comissão de Licitação, identificados sob folhas 621/622, 627/628, 629/630, 631/632, 633/634 e 658/665.

No que pertine à REPRESENTAÇÃO objeto do TC nº 3.416/2003, com amparo no pronunciamento da Secretaria Geral (folhas 89/91), que endosso e fica fazendo parte integrante do presente, EM PRELIMINAR, CONHEÇO DA REPRESENTAÇÃO, por entender que apesar de não anexado nos autos os Estatutos Sociais da Interessada, restou demonstrado seu legitimo interesse de agir e a existência legal da Interessada.

Quanto ao MÉRITO, JULGO-A IMPROCEDENTE, uma vez que conforme reconheceu o Poder Judiciário, na Sentença prolatada em sede do Mandado de Segurança perpetrado pela Interessada, ficou demonstrado que as exigências dos subitens 5.4.3 e 5.4.4 constantes do Edital da CONCORRÊNCIA nº 1.002/03/SIURB, questionadas pela Representante, para o fim de habilitação das interessadas no pleito, se afiguraram razoáveis e compatíveis com a natureza do objeto licitado.

Expeça-se, oportunamente, ofício a ser dirigido à Requerente, acompanhado das cópias reprográficas da Decisão a ser prolatada, ARQUIVANDO-SE, oportunamente, os autos.

Com referência ao TC nº 2.733/2004, conforme demonstrado no relatório e voto exarados no TC nº 3.510/2003, a Origem e os Membros integrantes da Comissão de Licitação, apesar de terem exercitado o direito à defesa, não lograram comprovar que o Edital da CONCORRÊNCIA 1.002/03/SIURB foi instruído com projeto básico regular, com orçamento sólido detalhado em planilhas, expressando a composição dos custos unitários dos serviços e nem a existência de previsão de recursos orçamentários suficientes para pagamento das despesas no exercício financeiro de 2004.

No respeitante ao aspecto orçamentário, apesar do valor do CONTRATO 003/SIURB/2004 ser de R$ 53.517.023,21 (cinqüenta e três milhões, quinhentos e dezessete mil vinte e três reais e vinte e um centavos), pelo prazo de vigência de 12 (doze) meses, com início em 02/02/2004, está evidenciado pelas Notas de Empenho emitidas – folhas 486/487 –, no montante de R$ 24.986.892,43 (vinte e quatro milhões, novecentos e oitenta e seis mil oitocentos e noventa e dois reais e quarenta e três centavos), que os recursos foram insuficientes para suportar os gastos no exercício, que, de acordo com o cronograma físico-financeiro estimativo de implantação (folha 497) foram desembolsados R$ 49.001.411,01 (quarenta e nove milhões, um mil quatrocentos e onze reais e um centavo).

Não foram anexadas ao processo, por ocasião da contratação, em nome da empresa START – ENGENHARIA E ELETRECIDADE LTDA., integrante do CONSÓRCIO ALUSA – CONSLADEL – START, a Certidão Negativa de Débitos para com o INSS-CND, e a Certidão de Regularidade para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em ofensa ao disposto no artigo 195, parágrafo 3º, da Constituição Federal e o artigo 2º da Lei Federal nº 9.012/95, respectivamente.

Diante de todo o exposto e do que mais dos autos consta, e por decorrer o CONTRATO 003/SIURB/2004, de procedimento licitatório irregular, JULGO-O IRREGULAR patenteada que restou a infringência aos dispositivos legais enumerados no parágrafo anterior do presente bem como ao artigo 61 da Lei Federal 4.320/64 combinado com o Decreto Municipal 23.639/87 e ao 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Deixo de acolher os efeitos financeiros produzidos pela Avença. Em razão da desobediência à legislação invocada, APLICO, com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80, ao Ordenador da Despesa e signatário do Contrato, identificado às folhas 467 e 486 dos autos, a MULTA, no valor de R$ 393,00 (trezentos e noventa e três reais). Com apoio na proposta formulada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, nos autos do TC 3.510/2003, determino o oportuno Exame da Execução Contratual.

EXPEÇAM-SE ofícios acompanhados do presente voto e da Decisão a ser alcançada sobre a matéria ao Secretário Municipal da Secretaria de Infra-Estrutura e Obras – SIURB, à Câmara Municipal de São Paulo e ao Ministério Público do Estado.